

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO****ATA DA REUNIÃO DE MEDIAÇÃO****PROCESSO Nº** 13041.108229/2019-75**DATA:** 28/01/2020 **HORA:** 14:30 horas**PARTICIPANTES:**FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA  
SIND EMP ENT CULT RECREATIVAS ASSIST SOC ORIENT PROF RJ**ASSUNTO:** Mediação para Formalização de Acordo Coletivo

Aos 28 dias do mês de janeiro de 2020, às 14:30 horas, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Volta Redonda na presença do(a) Mediador(a) MILENE DE ANDRADE ALBUQUERQUE, compareceram ANDRE ISNARD LEONARDI, ANDRE CHAVES SIQUEIRA ABRAO, PATRICIA SYLVAN NEVES, RENATA FRANCO REIS representando o(a) FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA, ALCIDES AVELINO FREIRE representando o(a) SIND EMP ENT CULT RECREATIVAS ASSIST SOC ORIENT PROF RJ. Iniciada a reunião de mediação, os representantes da Fundação CSN informaram o assunto que ensejou a solicitação de mesa redonda, qual seja, a alteração no texto de cláusula do instrumento coletivo negociado entre a instituição patronal e o Sindicato laboral. O Acordo Coletivo apto a vigor a partir de 1º/05/2019 encontra-se sem o devido registro até a presente data, pois, conforme informado pelos representantes da Fundação CSN, houve alteração unilateral na alínea "c" da cláusula 32ª, que trata da contribuição para o custeio do Sindicato. A mencionada cláusula possui 3 alíneas, sendo que, conforme exposto pelos representantes da Fundação, a redação da alínea "c" foi alterada de forma unilateral. Ao receber, via sistema Mediador, o texto do Acordo Coletivo enviado pelo Sindicato, foi identificada a alteração que trazia a seguinte redação: "Farão jus aos benefícios da norma/convenção coletiva de trabalho os empregados que estiverem quites com as obrigações sindicais (custeio e contribuição sindical), perderá tais benefícios quem não contribuir." Registre-se que a Ata da Assembleia de aprovação do ACT 2019/2020 demonstra que foi aprovado apenas o texto das alíneas "a" e "b" da cláusula 32ª. Ademais, faz-se necessário registrar que a Comissão de empregados da Fundação CSN informou, através de ofício enviado ao Representante do sindicato, que a alteração da cláusula não havia sido discutida nem aprovada, solicitando, pois, a imediata exclusão da alínea que impunha condição para o alcance do instrumento coletivo. Dada a palavra ao representante do Sindicato, este expôs os motivos que o fazem acreditar que para a manutenção da estrutura sindical, apenas os trabalhadores que concordassem com a contribuição deveriam ter acesso aos direitos negociados entre as partes. O representante da Fundação destacou que solicitou a mediação a fim de resolver junto ao presidente do SENALBA, da melhor forma possível, o impasse que se estabeleceu uma vez que a Fundação não assinará o ACT sem a exclusão da mencionada alínea que impõe uma condição que pode ser entendida até mesmo como ilegal uma vez que contraria o objetivo maior do Acordo Coletivo de Trabalho. Após um longo debate acerca do assunto, não foi possível atingir o consenso esperado. Dessa maneira, a instituição requerente poderá encaminhar a questão para apreciação do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o alcance da questão em voga. Isto posto, eu, MILENE DE ANDRADE ALBUQUERQUE, lavrei a presente ata que vai por mim assinada bem como pelas partes presentes. Isto posto, eu, MILENE DE ANDRADE ALBUQUERQUE, mediadora, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada bem como pelas partes presentes.

  
MILENE DE ANDRADE ALBUQUERQUE



  
Reis

